DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9367/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9718/2015
PROTOCOLO	: 1598324
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1 – NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES 2 – PAULO ROBERTO SILVEIRA
CARGOS	: 1 – PREFEITA, À ÉPOCA 2 – GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 2/2015
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO
CONTRATADA	: CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 32.753,55
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 13/2015** (fls. 272-278), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 370/2017* (fls. 379-382), julgou *regular e legal* o procedimento licitatório de Convite nº 2/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 13/2015.

O objeto da contratação é a aquisição de material de consumo odontológico para atender às necessidades diárias da Unidade Básica de Saúde do Município, com o valor de R$ 32.753,55 (trinta e dois mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 20944/2018* - (fls. 423-426), observando quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª*

PRC-17601/2018 - (fls. 427) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo processado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O objeto da presente contratação é a aquisição de material de consumo odontológico para atender às necessidades diárias da Unidade Básica de Saúde do Município, com o valor de R$ 32.753,55 (trinta e dois mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 13/2015* - (fls. 272-278) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 32.753,55
Notas de Empenho	R$ 32.753,55
Anulação de Empenho	R$ 9.501,23
Saldo de Notas de Empenho	R$ 23.252,32
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 23.252,32
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 23.252,32

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 425-426), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 13/2015, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ Nº 37.226.644/0001-02) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.334.651/0001-34) e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda - Epp (CNPJ Nº 12.849.161/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora analisados, bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas (fls. 427)*:*

Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 423-426 este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o jurisdicionado não foi intimado a se manifestar, não houve dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 13/2015**, entre o **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita Municipal, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF n.º 312.512.261-91, o **Fundo Municipal de Saúde,** CNPJ/MF n.º 11.334.651/0001-34, por seu Gerente de Saúde, Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68, como contratantes, e, de outro lado, a Empresa **Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda – EPP**, CNPJ/MF nº 12.849.161/0001-33, representada pelo Senhor Fábio Jose de Oliveira Bortolone, CPF/MF nº 021.845.889-46, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os

prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF n.º 312.512.261-91 e Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator